

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO E DE ATRIBUIÇÃO DO ALVARÁS PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RADIODIFUSÃO

Regulamento de Licenciamento e de Atribuição do Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 27/97, de 31 de dezembro.

Nos termos do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 10/93, de 29 de julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão, que faz parte integrante do presente diploma e baixa em anexo assinado pelo Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

Artigo 2º

Outros regulamentos

Serão aprovados por portaria os regulamentos complementares necessários a boa execução do presente diploma. seguinte:

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - José António Mendes dos Reis - Armindo Ferreira Júnior.

Promulgado em 31 de dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 3 de dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO E ATRIBUIÇÃO DE ALVARÁS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO

CAPÍTULO I

Artigo 1º

Operadores da atividade de radiodifusão

1. A atividade de radiodifusão pode ser exercida, nos termos da Lei da Radiodifusão e do presente regulamento e outros que o complementarem, por entidades públicas e privadas.
2. O exercício da atividade de radiodifusão é autorizado mediante a atribuição de alvará, nos termos do presente diploma.
3. Cada operador de radiodifusão terá de possuir tantos alvarás quantos os tipos de onda em que exerça simultaneamente a sua atividade, nos termos do nº 1 do artigo 2º e no artigo 3º do presente diploma.
4. A alteração das condições técnicas dos alvarás será precedida de confirmação da possibilidade de satisfação do pedido, em função do espectro radioelétrico disponibilizado, a efetuar pela entidade que nele superintende.

Artigo 2º

Atividade de radiodifusão em ondas longas e curtas

1. A atividade de radiodifusão em ondas quilométricas (ondas longas) e decamétricas (ondas curtas) será assegurada pelo Estado.
2. Por razões de interesse público, a atividade a que se refere o número anterior poderá ser assegurada por outras entidades, mediante contrato de concessão autorizado por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 3º

Atividade de radiodifusão em ondas medias e frequência modulada

A atividade de radiodifusão em ondas hectométricas (ondas medias – amplitude modulada) e métricas (ondas ultracurtas-frequência moduladas) poderá ser prosseguida por qualquer das entidades referidas no artigo 1º.

Artigo 4º

Cobertura radiofónica

1. A cobertura radiofónica será considerada de âmbito nacional, regional ou local, consoante abranja, com o mesmo programa e sinal recomendado, respetivamente:

- a) Todo o território nacional;
- b) Uma ilha ou grupo de ilhas;
- c) Uma cidade, uma vila ou um município, não podendo ser utilizado mais de um emissor.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não prejudica a possibilidade de utilização de retransmissores, quando a melhoria da qualidade da cobertura de uma estação radiofónica de âmbito local tenha lugar, nos termos do nº 1 do artigo 18º, pela utilização de microcoberturas.

Artigo 5º

Licenciamento

1. O licenciamento para o exercício da atividade de radiodifusão e atribuição do respetivo alvará, faz-se por concurso público.

2. O regulamento do concurso e o modelo de alvará são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações.

3. O licenciamento para o exercício em Cabo Verde de atividade de radiodifusão por operadores estrangeiros é condicionado à reciprocidade, salvo se o interesse público nacional justificar a dispensa da mesma.

Artigo 6º

Condições de preferência na obtenção de alvarás

1. Constitui condição de preferência na obtenção de alvará para o exercício de atividade de radiodifusão a não titularidade, quer diretamente quer por interposta pessoa, de outro alvará para o exercício da mesma atividade.
2. Sempre que haja vários candidatos em igualdade de circunstâncias, preferirão sobre os demais aqueles que:
 - a) Tenham sede ou domicílio na área geográfica onde pretendem exercer a atividade de radiodifusão;
 - b) Apresentem projeto de exploração com maior qualidade técnica e maior grau de profissionalismo e relativamente ao qual seja demonstrada maior potencialidade económica e financeira, designadamente no que respeita as infraestruturas e aos equipamentos previstos;
 - c) Ocupem maior tempo de emissão com programas culturais, formativos e informativos;
 - d) Emitam durante maior número de horas.

CAPÍTULO II

Artigo 7º

Processo de obtenção de alvará

1. O requerimento de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão será dirigido ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social no prazo fixado no ato de abertura do concurso público.
2. Sem prejuízo de outros elementos que a Administração entenda solicitar, todo o requerimento deverá apresentar:
 - a) Memória justificativa do pedido indicando mapa à escala 1:25.000, a zona de cobertura pretendida, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4º;
 - b) Demonstração da viabilidade económica e financeira do empreendimento;

- c) Descrição detalhada da atividade que se propõem desenvolver, com particular relevo para o horário de emissão e mapa de programação;
- d) Projeto de instalações, incluindo os equipamentos, as antenas, os estúdios e equipamentos acessórios;
- e) Declaração sobre a ordem das suas preferências, sempre que apresentem requerimentos para atribuição de mais de um alvará;
- f) O ato de constituição ou fundação ou o contrato de sociedade.

3. Serão liminarmente rejeitadas as candidaturas apresentadas pelas entidades mencionadas no artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de junho ou que não tenham efetuado o pagamento da taxa de pedido de alvará.

Artigo 8º

Competência para atribuição de alvará

Os alvarás para o exercício de ondas hectométricas e métricas são atribuídos por resolução do Conselho de Ministros, quando se trate de emissor de cobertura nacional, e por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações, quando se trate de emissor de cobertura regional ou local.

Artigo 9º

Validade e renovação do alvará

1. O alvará é válido por quinze, doze e dez anos, respetivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e poderá ser renovado por iguais períodos de tempo, a solicitação do respetivo titular.
2. O pedido de renovação do alvará não carece de ser instruído com os elementos exigidos para a atribuição, salvo se se verificar qualquer alteração dos mesmos em relação ao pedido inicial.

Artigo 10º

Obrigações dos operadores relativamente ao início e taxa de cobertura das missões

1. Os titulares de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão ficam obrigados a iniciar a emissão regular de programas no prazo de seis meses contados da data da atribuição.
2. Os titulares de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão de cobertura nacional ficam obrigados a, no prazo de três anos contados da data da atribuição, garantir a cobertura de 75% (setenta e cinco) do respetivo espaço territorial, devendo o restante ser coberto no prazo de cinco anos contados da data da atribuição.

Artigo 11º

Períodos de emissão

O alvará estabelecerá os períodos diários, nos quais o operador deverá obrigatoriamente efetuar as suas emissões, os quais não poderão ser inferiores a dezassete, dez e seis horas, respetivamente, nas estações de cobertura nacional, regional e local.

Artigo 12º

Alterações do alvará

1. Quaisquer alterações que impliquem modificação dos direitos e obrigações constantes do alvará, terão de ser autorizadas pelas entidades competentes para a respetiva atribuição.
2. As alterações referidas no número anterior serão objeto de averbamento no alvará.

Artigo 13º

Transmissão do alvará

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o alvará pode ser transmitido, a título gratuito ou oneroso, conjuntamente com a estação emissora afeta ao tipo de onda para que o alvará foi atribuído.

2. A transmissão do alvará depende da autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo a data da atribuição.

Artigo 14º

Suspensão e cancelamento do alvará

1. O alvará poderá ser suspenso, até cento e vinte dias, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações, quando o respeito titular:

- a) Não respeite qualquer dos objectivos, dos limites ou das condições a que a atribuição do alvará tiver sujeita;
- b) Se recuse a adoptar as medidas necessárias à eliminação de perturbações técnicas eventualmente originadas pelas emissões, após ter sido notificado para o efeito pela entidade que superintende no espectro radio-eléctrico;
- c) Se oponha à acção dos agentes de fiscalização da sua actividade, designadamente impedindo o acesso às instalações ou aos equipamentos;
- d) Deixar de pagar pontualmente as taxas devidas;
- e) Não cumprir o disposto no nº 2 do artigo 10º.

2. O cancelamento do alvará será determinado pelas mesmas entidades referidas no nº 1, sempre que se verifique:

- a) O não acatamento de medida de suspensão;
- b) A aplicação de três medidas de suspensão;
- c) O não início da emissão dentro do prazo fixado no nº 1 do artigo 10º;
- d) A violação do disposto no nº 2 do artigo 13º;
- e) Que deixaram de verificar-se as condições determinantes de preferência na atribuição nos termos do nº 2 do artigo 6º.

Artigo 15º

Cessação de tempo de emissão

1. Os titulares de alvará podem ceder tempo de emissão a entidades públicas e privadas que exerçam actividade de radiodifusão.

2. Os cessionários ficam sujeitos às condições gerais exigidas para o exercício de radiodifusão, respondendo diretamente pelo conteúdo das emissões.
3. Aos operadores nacionais detentores de alvarás para o exercício de atividade de radiodifusão de âmbito regional ou local é permitida a associação entre si ou a um operador de cobertura nacional, para difusão simultânea de programas culturais, formativos e informativos.
4. Quando da associação a que se refere o nº 3 se resultem perturbações técnicas, compete à entidade que superintende no espectro radioelétrico notificando as entidades associadas para que procedem à adoção das medidas necessárias à eliminação das referidas perturbações ou, em caso de inexistência de medida corretiva para que cessem a associação.
5. Pela emissão simultânea de programas, nos termos dos nºs 3 e 4, de que resultem prejuízo ou danos, respondem solidariamente os operadores das estações ou de redes, associadas entre si, sejam de cobertura nacional, regional ou local.

CAPÍTULO III

Artigo 16º

Especificações e normas sobre os equipamentos de radiodifusão

Nenhum equipamento de radiodifusão poderá ser utilizado por estações de radiodifusão, sem que satisfaça as especificações e normas técnicas exigíveis, o que deverá ser verificado mediante ensaio individual ou vistoria a realizar nos termos das disposições reguladora das comunicações.

Artigo 17º

Licença do emissor

1. Os emissores e retransmissores carecem de licença que ateste a legalidade da sua utilização no quadro do respetivo alvará.

2. A licença prevista no número anterior será passada em conformidade com a regulamentação aplicável, pela entidade que superintende no espectro radioelétrico, após a emissão do alvará.

3. A licença a que se refere este artigo é válido por cinco anos.

Artigo 18º

Microcoberturas ou localização do centro emissor fora do município

1. Quando se verifique a necessidade de melhorar a qualidade da cobertura de uma estação radiofónica de âmbito local, o operador interessado deve requerer à entidade que superintende no espectro radioelétrico, em alternativa, a possibilidade de utilização de microcoberturas ou a localização do centro emissor fora do município cuja área é pressuposto cobrir.

2. O requerimento referido no número anterior é instruído com a memória justificativa do pedido e respetivo projeto técnico, cujas especificações serão definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3. O deferimento do requerimento fica condicionado à existência de frequência e dele não pode resultar, em qualquer caso, alteração da zona de cobertura constante do respetivo alvará.

Artigo 19º

Potência do emissor

A potência radiada será estabelecida no ato de licenciamento em função da zona de cobertura definida no alvará e das limitações técnicas à utilização do espectro radioelétrico.

Artigo 20º

(Entidade responsável pela fiscalização das instalações)

A fiscalização técnica das instalações das estações emissoras, bem como das respetivas emissões e da proteção à receção radioelétrico das mesmas compete à entidade que superintende no espectro radioelétrico, no quadro da regulamentação aplicável.

Artigo 21º

(Registo de funcionamento)

Em cada estação emissão deve existir um registo de funcionamento de acordo com as normas emanadas da entidade que superintende e no espectro radioelétrico.

CAPÍTULO IV

Artigo 22º

Taxas de alvará

1. Os pedidos de alvará, assim como a respetiva alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, no ato de apresentação do pedido, sob pena de rejeição da candidatura ou não apreciação do pedido.
2. A licença para uma estação emissora passada no âmbito do respetivo alvará, bem como a sua alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou inutilização, implica o pagamento prévio da taxa respetiva.
3. Os titulares de licença de equipamento ficam sujeitos ao pagamento prévio de taxas anuais de utilização.
4. Os titulares referidos no nº 1 são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social, das comunicações e das finanças.

5. As taxas referidas nos n.ºs 2 e 3 obedecerão ao regime e tarifário vigente para as comunicações, devendo ser pagas nos serviços da entidade que superintende no espectro radioelétrico.

6. O produto das taxas referidas no presente artigo constitui receita do Estado.

Artigo 23º

Entidade responsável pela fiscalização da programação

O respeito pelas normas estabelecidas para a programação das estações emissoras de radiodifusão será fiscalizado pela entidade legalmente designada.

Artigo 24º

(Sanções)

1. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei da Radiodifusão, a violação das prescrições constantes do presente regulamento constitui ilícito de mera ordenação social punível com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De 100 000\$ (cem mil escudos) a 1 50 000\$ (um milhão e quinhentos mil escudos), nos casos de violação dos artigos 1º n.ºs 2 e 3, 10º e 15º n.º 4;
- b) De 50 000\$ (cinquenta mil escudos) a 1 000 000\$ (um milhão de escudos), por infração ao disposto nos artigos 12º, 14º n.º 1, 16º e 17º, bem como pela não observância do limite máximo de potência radiada estabelecido nos termos do artigo 19º;
- c) De 25 000\$ (vinte e cinco mil escudos) a 250 000\$ (duzentos e cinquenta mil escudos) por violação de outras disposições do presente regulamento e demais regulamentos necessários à sua execução, para as quais não seja cominada coima específica.

2. Nos casos de violação das prescrições constantes dos artigos 16º e 19º poderão ser aplicadas as sanções acessórias de apreensão de equipamentos e outras previstas na lei.

Artigo 25º

Competência para a aplicação de coimas e processamento das contraordenações

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações a aplicação das coimas por violação dos artigos 14º nº 1. Alíneas *b)* e *c)*, 15º nº 4, 16º, 17º, 18º, 19º e 21º e respetivos regulamentos de execução.
2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social a aplicação das coimas por violação das restantes prescrições do presente regulamento e demais regulamentos de sua execução.
3. O processamento das contraordenações compete aos serviços dependentes dos membros do Governo referidos nos números anteriores.

Artigo 26º

Validade das frequências já atribuídas

1. A atribuição de frequências de cobertura nacional em ondas métricas anteriormente efetuadas de carácter de definitividade a empresas de radiodifusão permanece válida, não carecendo a sua utilização de nova autorização.
2. As frequências referidas no número anterior ficam sujeitas ao regime de utilização estabelecido no presente regulamento e demais regulamentos de sua execução, contando-se o respetivo prazo de validade a partir da data da atribuição.
3. Sem prejuízo dos direitos já adquiridos, os atuais operadores devidamente autorizados devem apresentar os documentos de carácter técnico e outro que lhes sejam solicitados pelos serviços encarregados de fazer cumprir o presente diploma, sob pena de aplicação de coima de 50 000\$ (cinquenta mil escudos) a 500 000\$ (quinhentos mil escudos), a aplicar pela entidade competente, conforme couber nos termos do artigo 26º.

Artigo 27º

Candidaturas apresentadas antes da entrada em vigor do presente diploma

Os requerimentos para atribuição de alvará apresentados antes da data da entrada em vigor do presente regulamento não serão considerados para efeito de candidatura nos concursos públicos a abrir.

Artigo 28º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente regulamento é aplicável, subsidiariamente, o disposto na lei em matéria de comunicações.